



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0394.13.009147-0/002  
**Relator:** Des.(a) Albergaria Costa  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Albergaria Costa  
**Data do Julgamento:** 02/03/2020  
**Data da Publicação:** 21/05/2020

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE MANHUAÍ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO. REQUISITOS CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca do momento em que é devido o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Manhuaçu - a partir da edição do Decreto Municipal nº 329/2006 ou após o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015 - se repete em múltiplos processos; é unicamente de direito; não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores; e encontra soluções divergentes entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, apresentando risco à isonomia e à segurança jurídica.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0394.13.009147-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: KARINE DALOIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANHUAÍ

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O IRDR.

DESA. ALBERGARIA COSTA  
RELATORA.

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR formulado pelo então Juiz Convocado, hoje Desembargador Baeta Neves, nos autos da apelação cível nº 1.0394.13.009147-0/001, interposta pelo Município de Manhuaçu em face de Karine Dalaio de Oliveira.

Em suas razões, o Requerente afirmou haver divergência nos julgados deste Tribunal, acerca do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Manhuaçu. Informou que alguns Desembargadores entendem que o pagamento do adicional somente é devido após o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, que regulamentou os critérios para a concessão da vantagem. Por outro lado, alertou para a existência de julgados admitindo o pagamento do adicional já a partir da edição do Decreto Municipal nº 329/2006. Registrou "a possibilidade de decisões conflitantes aptas a gerar insegurança jurídica, bem como risco de afronta à isonomia".

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou não haver localizado temas afetados em sede de recurso especial ou extraordinário sobre a matéria em questão.

A Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD informou haver localizado 133 feitos eletrônicos distribuídos em primeira instância e 105 feitos físicos em segundo

grau.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissibilidade do incidente.

É o relatório.

Nos termos do artigo 981 do CPC/15 c/c artigo 368-D do Regimento Interno, após a distribuição do IRDR, o órgão colegiado competente para julgar o incidente - in casu, a 1ª Seção Cível - procederá ao seu julgamento de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos cumulativos do artigo 976 do CPC/15, quais sejam:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Soma-se a esses pressupostos, o requisito negativo previsto no §4º do mesmo dispositivo, segundo o qual:

"§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

Desse modo, o procedimento do IRDR estabelecido na legislação processual civil contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao julgamento de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 do CPC/15, e a segunda, destinada à instauração do contraditório e à fixação da tese jurídica.

Nesse momento, portanto, exige-se apenas que o Órgão Julgador examine a presença dos pressupostos que autorizam a instauração do incidente.

Nesse aspecto, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD certificou que foram localizados 133 feitos eletrônicos distribuídos em primeira instância e 105 feitos físicos em segundo grau, adotando como parâmetro de pesquisa os termos "adicional de insalubridade", "Município de Manhuaçu" e "servidor público".

Além disso, o próprio Suscitante transcreveu julgados das 1ª a 8ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, restando observado, assim, o requisito da "efetiva repetição de processos".

Observa-se, ainda, que a questão tida por controversa é "unicamente de direito", pois não se questiona o direito dos servidores públicos do Município de Manhuaçu ao recebimento do adicional de insalubridade - o que, eventualmente, poderia demandar a produção de prova pericial - mas sim o momento em que, reconhecido o trabalho em condições insalubres, se torna devido o pagamento do adicional: a partir da edição do Decreto Municipal nº 329/2006 ou após o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015.

A rigor, o pagamento do adicional de insalubridade encontra previsão no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.682/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manhuaçu), ao estipular que "além dos vencimentos e vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas".

O artigo 69 do mesmo Estatuto, por sua vez, dispõe:

Art. 69. Os funcionários que trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

O que se questiona, portanto, é se o pagamento do adicional previsto nos artigos 62 e 69 da Lei Municipal nº 1.682/91 é devido a partir do advento do Decreto Municipal nº 329/2006, que estabeleceu os percentuais máximo (10%), médio (20%) e mínimo (40%) de insalubridade, ou a partir

da Lei Municipal nº 3.533/2015, que estabeleceu critérios para o pagamento do adicional, tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.

Já o requisito do "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" está materializado pela própria divergência existente entre os Argãos deste Tribunal, conforme apontado pelo Suscitante nos precedentes que mencionou, das 1ª a 8ª Câmaras Cíveis, ora decidindo pelo pagamento do adicional a partir do Decreto Municipal nº 329/2006; ora a partir da Lei Municipal nº 3.533/2015; e, em outros casos, a partir de 2006 tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo e, a partir de 2015, o menor vencimento pago pelo Município.

Reforça o risco à isonomia e à segurança jurídica a grande quantidade de processos apurados pela SEPAD, em primeiro e segundo grau, ainda pendentes de julgamento, sendo concreta a possibilidade de que venham a ser decididos de forma diversa, embora cuidem de um mesmo direito material.

Por último, informou o NUGEP não haver localizado temas afetados sobre a matéria em discussão no âmbito do STF e STJ, restando cumprido também o pressuposto negativo do §4º do artigo 976 do CPC/15.

Anote-se, por oportuno, que o requisito da existência de causa pendente no respectivo Tribunal (art.978, parágrafo único, CPC/15) - a par da divergência existente entre os membros desta Seção - também está observado, eis que o incidente foi suscitado nos autos da apelação cível nº 1.0394.13.009147-0/001.

Por essas razões, cumpridos todos os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, ADMITO o processamento do IRDR e determino as seguintes providências, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15:

1 - fixar como objeto da tese jurídica "estabelecer se o pagamento do adicional de insalubridade previsto nos artigos 62 e 69 da Lei Municipal nº 1.682/91 é devido a partir do advento do Decreto Municipal nº 329/2006 ou a partir da Lei Municipal nº 3.533/2015";

2 - determinar a suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);

3 - Determinar o apensamento da apelação cível nº 1.0394.13.009147-0/001 a este IRDR e a ciência das partes envolvidas;

4 - a científica da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);

5 - a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG);

6 - a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG);

ã como voto.

DES. MARCELO RODRIGUES  
V O T O

Após minucioso exame dos autos, comungo do entendimento adotado pela eminente relatora, tecendo as seguintes considerações.

Em conformidade com o que preceitua o artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, quando, simultaneamente, ficar comprovada a efetiva repetição de processos, que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso sob exame, verifica-se que todos os requisitos foram atendidos.

No que tange à repetição dos processos atinentes ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais de Manhuaçu, se a partir do Decreto Municipal 329 de 2006

ou apenas com o advento da Lei Municipal 3.533 de 2015, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (SEPAD) informou ter localizado 133 processos na primeira instância e 105 processos em segundo grau.

Quanto ao segundo requisito, este também foi preenchido diante da constatação de risco à isonomia e à segurança jurídica porquanto apurados entendimentos divergentes neste Tribunal. Alguns desembargadores entendem que o pagamento é devido desde 2006, enquanto outros entendem pela existência do direito somente a partir de 2015.

Também restou comprovado que a matéria é exclusivamente de direito e não há afetação nos Tribunais Superiores.

Cedição que não é qualquer multiplicação de processos que autoriza a instauração do IRDR, mas apenas aquela que oferece risco efetivo de proliferação e coexistência de decisões judiciais conflitantes, o que ofende a isonomia e segurança jurídica, circunstância comprovada nos autos.

À luz desses fundamentos, diante de um juízo de admissibilidade positivo, acompanho a relatora para admitir o incidente.

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA

Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acompanho a eminente Relatora.

DES. RENATO DRESCH

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) suscitado pelo Desembargador Lailson Braga Baeta Neves, nos autos da apelação cível nº 1.0394.13.009147-0/001, em que se pretende análise da questão jurídica acerca do momento em que o pagamento do adicional de insalubridade assegurado aos servidores do Município de Manhuaçu pela Lei Municipal nº 1.682/91 se tornou devido, se a partir da edição do Decreto Municipal nº 329/2006 ou da vigência da Lei Municipal nº 3.533/2015.

O rito do IRDR encontra-se regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC e possui como requisitos cumulativos de admissibilidade: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) controvérsia sobre questão exclusivamente de direito; e (III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso dos autos, os requisitos necessários à admissibilidade do incidente encontram-se demonstrados, conforme bem fundamentado pela eminente Relatora, razão pela qual admito o IRDR, nos exatos termos do voto por ela proferido.

À como voto.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALICE BIRCHAL

O julgamento que aqui se impõe reside no juízo de admissibilidade do presente IRDR que, nos termos do art. 976, do CPC, dependerá da demonstração da existência, simultânea da: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

In casu, coloco-me de acordo com a Relatora, haja vista ter sido demonstrada a existência de decisões dísparas deste Tribunal acerca da mesma matéria, bem como a pendência de julgamento de inúmeros processos, em primeira e segunda instância, que versam sobre a mesma contenda (docs. 05 e 08).

No mesmo sentido, inclusive, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer acostado aos autos sob o documento de ordem nº 10.

Quanto aos requisitos necessários à admissão do IRDR, leciona o eminente prof. Humberto Theodoro Jr.:

"(...) a mera discussão teórica sobre o sentido e alcance da norma não justifica a abertura do incidente. Tampouco é suficiente a perspectiva de multiplicidade futura de processos a respeito de sua aplicação. Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões dísparas acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes.

Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de

causas. Basta que haja 'repetição de processos' em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de 'risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica. Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma." (Curso de direito processual civil. Vol. III. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 914, grifo nosso).

Além disso, conforme informações prestadas pela NUGEP (Ofício de nº 268/2019) não foram encontrados temas com matéria idêntica ou similar neste e. Tribunal de Justiça e/ou quaisquer recursos afetados para julgamento junto às Cortes Superiores (doc. 02), do que ressalta a possibilidade de instauração do presente IRDR (v.g. art. 976, §4º, do CPC).

Com tais considerações, presentes os requisitos necessários à admissibilidade/instauração do presente Incidente, acompanho a d. Relatora.

À como voto.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA (1º VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E PRESIDENTE DA 1ª SEÇÃO CÍVEL)

Não se tratando de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que prevê que compete ao 1º Vice-Presidente proferir voto em caso de empate nas Seções Cíveis, abstenho-me de votar.

SÂMULA: "IRDR ADMITIDO"